

"Administrando com Honestidade"

LEI Nº 570/2005

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANTONIO CREPALDI, Prefeito Municipal de Morro Grande em exercício, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a presente Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Morro Grande, disciplinando a Educação Escolar que se desenvolve, predominantemente, através do ensino em Instituições Públicas Municipais e de Educação Infantil privadas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO

- **Art. 2º** A educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:
- I- o pleno desenvolvimento do ser humano e o seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;
- II- a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
 - III- a valorização e promoção da vida;
- VI- a conscientização do cidadão para a efetiva participação social e política.

C.J.



"Administrando com Honestidade"

Art. 3º - O acesso à Educação Escolar pública não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade observará modalidades e horários compatíveis com as características do educando.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

- Art. 4º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso, permanência e terminalidade da educação básica, cabendo ao Município a adoção de medidas capazes de torná-la efetiva;
- II compreensão quanto à valorização dos valores éticos, morais e espirituais;
- III liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - IV pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 - ${f V}$ respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - VI coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VII gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VIII valorização dos profissionais da educação, garantida na forma da
 Lei;
 - IX gestão democrática de ensino público, na forma da Lei e regulamentos;
 - X garantia de padrão de qualidade;
 - XI valorização da experiência extra-escolar;
 - XII vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
 - XIII promoção da integração escola/comunidade.

Parágrafo Único: A gestão democrática com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira, prevista na Lei nº 9.394/96, será definida por lei própria para as instituições que pertençam ao Sistema Municipal de Ensino, respeitando os estatutos e leis existentes, e a implantação de grêmio estudantil,





"Administrando com Honestidade"

garantindo a participação do aluno em departamentos criados nas Associações de Pais e Professores - APPs.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E AO DEVER DE EDUCAR

- **Art.** 5º O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de universalização do ensino fundamental em todas as modalidades:
 - I oferta de educação gratuita à criança de zero a cinco anos de idade;
- II oferta de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III a educação especial, entendida como modalidade de educação escolar será oferecida preferencialmente na rede de ensino, em articulação com os demais sistemas de ensino e/ou entidades afins, para educandos portadores de necessidades especiais;
- IV oferta de ensino regular noturno, no ensino fundamental, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino diurno adequado às condições do educando;
- ${f V}$ programas suplementares, que dêem condições afetivas de aprendizagem no ensino fundamental, aos de maior carência.
- **Parágrafo 1º** O Município, em regime de colaboração com o Estado, deverá garantir a universalização do Ensino Fundamental;
- **Parágrafo 2º** O Município poderá consorciar-se com outros municípios na busca de soluções de problemas educacionais comuns;
- **Parágrafo 3º** As escolas públicas, ainda que vinculadas em diferentes esferas do governo, poderão promover o uso comum e articulado de seus espaços físicos pessoais e recursos materiais, mediante acordo, precedido de autorização dos órgãos envolvidos.
 - Art. 6° O Município incumbir-se-á de:
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
 - II exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

de



"Administrando com Honestidade"

- III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V oferecer a educação infantil em centros de educação infantil e préescolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- **Art.** 7º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.
- Parágrafo 1º O Município assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino fundamental obrigatório, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.
- Parágrafo 2º Qualquer das partes mencionadas no "caput" deste artigo, tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do parágrafo 2º, do artigo 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário à ação judicial correspondente.
- Parágrafo 3º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos níveis de ensino, de sua competência independentemente da escolarização anterior, nas formas normalizadas pelo Conselho Municipal de Educação.
- Art. 8° É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula e acompanhar a frequência e aprendizagem dos educandos, obrigatoriamente a partir dos seis anos de idade.
- Art. 9º O Município, em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá matricular os educandos a partir dos seis anos de idade no Ensino Fundamental.
- **Art. 10** O Município incentivará empresas comerciais, industriais, de prestação de serviços e agrícolas a manter a educação infantil, Centros de Educação Infantil, de 0 a 5 anos, com gratuidade aos filhos também dos funcionários da Prefeitura Municipal.
- §1º- As empresas poderão também organizar e manter instituições de Educação Infantil em cooperação com o Poder Público, respeitada a legislação vigente.



"Administrando com Honestidade"

§ 2º- O Município terá autonomia para o funcionamento das creches municipais em período de férias para atender as mães que trabalham nas empresas.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Educação incumbir-se-á de:

- I fixar normas, nos termos da Lei, para:
- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
- c) a organização para a educação infantil e para o ensino fundamental destinados a educandos portadores de necessidades especiais;
- d) a organização para o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos, que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
 - f) a capacitação de professores para lecionar em caráter suplementar;
- g) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
 - h) a elaboração de regimento dos estabelecimentos de ensino;
 - i) a progressão parcial, nos termos do Art. 24, III, da LDB;
 - 1) a progressão continuada, nos termos do Art. 32, parágrafo 2°, da LDB.
- II Pronunciar-se, previamente, sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

III – Aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em conformidade com os planos nacional e estadual de educação, garantida a participação das entidades representativas da comunidade escolar na sua elaboração;
- b) os convênios que impliquem em transferências de bens, recursos, serviços a serem firmados na área da educação, entre o município e demais poderes públicos ou com iniciativa privada;
 - c) o regimento das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;



"Administrando com Honestidade"

- IV Autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada;
 - V Credenciar, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- VI Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- VII Representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;
- VIII Estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- IX acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;
- X Analisar os relatórios da execução financeira das despesas em educação;
- XI Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou Secretário da Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;
- XII Estabelecer critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial no âmbito de atuação do Sistema Municipal de Ensino, para fins de apoio técnico e financeiro do Poder Público;
 - XIII Manter intercâmbio com Conselhos de Educação;
- XIV Exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.
- **Art. 12** O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico e administrativo de apoio necessário ao atendimento de seus serviços.
- **Art. 13** O orçamento do Município consignará, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 14 – Integra o Sistema Municipal de Ensino de Morro Grande:

De



"Administrando com Honestidade"

- I a Secretaria Municipal de Educação, como órgão administrativo, executivo e deliberativo;
- II as Instituições de Ensino Fundamental, de Educação Infantil de Ensino Supletivo e profissionalizante, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- ${
 m IV}$ O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador.
- $\mathbf{V}-\mathbf{A}\mathbf{s}$ Instituições responsáveis pela Execução de Cursos livres em âmbito Municipal.

TÍTULO III

DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

- **Art. 15** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade:
- ${f I}$ o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade:
- II promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando o seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade.
 - Art. 16 A Educação Infantil será oferecida em:
- I Centros de Educação Infantil, ou entidades equivalentes, para crianças até 02 (dois) anos de idade;
- II Centros de Educação Infantil e Escolas de Ensino Fundamental, em nível de Pré-Escolar, para crianças de três a cinco anos de idade.
- **Art. 17** As Instituições de Ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, que oferecem Educação Infantil, deverão ser autorizadas pelo Conselho



"Administrando eom Honestidade"

Municipal de Educação, em processo próprio, mediante cumprimento de legislação específica.

Art. 18 — Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

- **Art. 19** O Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
- I o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
- **Art. 20** O Ensino Fundamental poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, de acordo com as diretrizes da LDB e disciplinadas pelo órgão competente.
- **Art. 21** O calendário deverá cumprir com o número de horas letivas previstas na LDB.
- **Parágrafo 1º** A carga horária mínima anual será de 800 horas distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluídos o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
- **Parágrafo 2º** O não cumprimento do disposto acima, submete a direção do estabelecimento de ensino, juntamente com os professores, a atividades complementares até sua satisfação plena.

J. J.



"Administrando com Honestidade"

Parágrafo 3º - Entende-se como dia de efetivo trabalho escolar na escola como momentos diferenciados da atividade docente, diretamente relacionadas com o aluno desde que incluída no projeto político-pedagógico da escola, e respeitando o período mínimo de 4 horas.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 22 – A Educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade dos estudos no ensino fundamental na idade própria.

Parágrafo 1º - Os Sistemas de Ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Parágrafo 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Parágrafo 3º - Os cursos de educação de jovens e adultos poderão ser oferecidos nas escolas básicas municipais ou em escolas criadas para este fim.

Parágrafo 4º - Poderão ser oferecidos cursos através da extensão de escolas e cursos devidamente criados e autorizados pelo Conselho Municipal de Educação, através de convênios com empresas, entidades comunitárias, sindicatos e outros.

CAPÍTULO IV

DOS CURSOS LIVRES

Art. 23 – Entende-se como cursos livres os de aperfeiçoamento, diversos dos profissionalizantes, prestados pela Secretaria Municipal de Educação ou outras instituições, nos termos de resolução especifica do Conselho Municipal de Educação

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO

Art. 24 - A verificação do rendimento escolar é da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, na forma do seu regimento interno e do projeto pedagógico, compreendendo a avaliação do aprimoramento e a apuração da assiduidade.



"Administrando com Honestidade"

- **Art. 25** A avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos, deve:
- I ser investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação com a construção histórica singular e coletiva do sujeito;
- II ser um processo permanente contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e socioculturais dos sujeitos envolvidos;
- III incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;
- IV possibilidade de aceleração de estudos para o aluno com baixo aproveitamento escolar;
 - V possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado;
 - VI aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- VII independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela equipe pedagógica escolar e acompanhamento pela Secretaria Municipal de Educação, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;
- VIII obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;
- IX a avaliação poderá ser descrita e/ou por conceitos, contendo informações sobre o desenvolvimento escolar do aluno.
- Art. 26 O processo de promoção dos alunos, ao final de cada etapa ou série e na conclusão dos respectivos níveis de ensino, ficará na dependência de critérios estabelecidos pelas instituições de ensino e será, em todos os casos, um processo decorrente da competente avaliação do rendimento escolar, previsto no projeto pedagógico e no respectivo regimento escolar.
- Art. 27 A frequência escolar será de, no mínimo, 75 % (setenta e cinco por cento). Os casos especiais de alunos com problemas de saúde e/ou outros problemas graves, que justifiquem uma frequência menor que a estabelecida deverão ter as formas de recuperação de estudos decididas coletivamente na escola.



"Administrando com Honestidade"

Art. 28 – A Rede Municipal de Ensino deverá, através de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação, transformar gradativamente seus currículos, observando as diretrizes da LDB, os Parâmetros Curriculares Nacionais e o Sistema Municipal de Educação, respeitando a realidade de cada comunidade onde se insere a Unidade Escolar.

TÍTULO VI

DAS UNIDADES ESCOLARES

- **Art. 29** As Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação, terão a incumbência de:
 - I elaborar e executar sua proposta pedagógica;
 - II administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
 - III assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora aula estabelecidos;
 - IV velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - V prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- ${
 m VI}$ articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
- **Art. 30** As Unidades Escolares dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:
- I públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

TÍTULO VII

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 31 – A formação de profissionais da educação, obedecida uma base comum nacional, far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos



"Administrando com Honestidade"

diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento de educando e terá como fundamento:

- ${f I}-a$ associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviços;
- II aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.
- Art. 32 A formação de docentes para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental fazer-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas primeiras séries de Ensino Fundamental, oferecida em nível médio, na modalidade Normal Magistério de 2º Grau.

Parágrafo único – As contratações de ACTs deverão der feitas através de inscrições prévias (no mínimo 30 dias antes do início do ano letivo), obedecendo a ordem de classificação, levando em consideração:

- I habilitação de licenciatura plena e curso de pósgraduação/especialização na disciplina específica; $\mathcal Q$
 - II maior tempo de serviço no magistério público municipal;
- III cursos de aperfeiçoamento e ou atualização na disciplina ou área em que pretende atuar, freqüentados a partir de 2001;
- IV licenciatura plena em Pedagogia com habilitação de magistério em curso de pós-graduação, para atuar nas séries iniciais e no ensino infantil.»
 - Art. 33 Os docentes incumbir-se-ão de:
- I participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;



"Administrando com Honestidade"

- ${
 m VI}$ colaborar com as atividades de articulação da escola, com a família e a comunidade.
- Art. 34 Na Rede Municipal, a oferta e a chamada dos que irão freqüentar os cursos de capacitação, com dispêndio de recursos públicos, ficará a cargo da Secretaria de Educação.
- **Art.** 35 O Poder Público, em parceria com outras instituições, proporcionará o acesso a cursos de capacitação a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.
- **Art.** 36 Os Sistemas de Ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
 - I ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II aperfeiçoamento periódico remunerado a ser regulamentado em legislação específica;
 - III piso salarial profissional;
- IV progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho específica à função;
- ${f V}$ período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluído na carga de trabalho;
 - VI condições adequadas de trabalho;
- VII regime de trabalho de, no mínimo, 10 (dez) horas semanais e, no máximo, de 40 (quarenta) horas semanais, respeitando-se o grau de especialização para atuar nas devidas áreas.
- Parágrafo 1º Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:
 - a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- b) o desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidos pelo sistema;
 - c) a qualificação em instituições credenciadas;
 - d) o tempo de serviço na função docente;



"Administrando com Honestidade"

e) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo 2º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério que não a de docência, será de dois anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

- Art. 37-Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:
- I receita de impostos próprios da União, do Estado e do Município;
- II receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV receita de incentivos fiscais;
- V receita proveniente de convênios de cooperação na área da educação;
- VI doações e legados;
- VII produto das aplicações financeiras, das disponibilidades dos recursos públicos destinados à educação;
- VIII receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
 - IX receita decorrente de programas governamentais específicos;
 - X outros recursos previstos em Lei.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 – O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por Lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como objetivos básicos:



"Administrando com Honestidade"

I – erradicação do analfabetismo;

 II – universalização do atendimento do Ensino Fundamental obrigatório e expansão da Educação Infantil;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação humanística, científica e tecnológica;

 ${
m V}$ – progressiva ampliação do tempo de permanência do aluno na escola de Ensino Fundamental.

Art. 39 – Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 40 – As unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de dois anos, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus Estatutos e Regimentos Internos à legislação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei do sistema Municipal e as normas respectivas.

Art. 41 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 – Revogam-se as disposições em contrário.

Morro Grande, 15 de dezembro de 2005.

ANTONIO CREPALDI Prefeito Municipal em exercício

Publicada e registrada na Secretaria de Administração e Finanças na data supra.

EDUARDO BRINA MENEGON Secretário de Adm. e Finanças

Publicado no Mural Público da Prefeitura Municipal de Morro Grande - SC.

Responsavel